

06/11/75
R\$ 00.950.000,00
281/CT

20/11/75
P. u/l

CONVÊNIO FINEP - FIOCRUZ - 2

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP E A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - (PEPPE E PESES).

A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, empresa pública regida pelo Decreto nº 75.472, de 12 de março de 1975, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nessa Cidade, na Avenida Rio Branco nº 124, 6º andar, daqui por diante denominada FINEP, por seus representantes legais e a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 67.049, de 13 de agosto de 1970 e pela Portaria nº 263, de 08 de setembro de 1970, e modificados pelo Decreto nº 74.891, de 13 de novembro de 1974, com sede no Rio de Janeiro, RJ, adiante denominado BENEFICIÁRIO, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Vinícius Fonseca, com a interveniência da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO da Presidência da República, adiante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo Presidente da FINEP, Sr. José Pelúcio Ferreira, conforme delegação de competência do Ministro de Estado Chefe da Secretaria, através da Portaria nº 039-B, de 24 de setembro de 1974, tendo em vista a necessidade de regular a aplicação de recursos do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FNDCT), adiante denominado FUNDO, em projetos a cargo do BENEFICIÁRIO, celebraram o presente Convênio sob as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do FUNDO de acordo com o Decreto nº 68.748, de 15 de junho de 1971, entregará ao BENEFICIÁRIO recursos do FUNDO no montante de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), na forma da autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República dada na Exposição de Motivos nº 204, de 29 de julho de 1975, a serem desembolsados à conta dos recursos do FUNDO, e para os fins previstos nos programas apresentados à FINEP e que integram o processo protocolado sob o nº CT-75/75.

CLÁUSULA SEGUNDA

1. Dos recursos destinados ao BENEFICIÁRIO, Cr\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil cruzeiros) serão liberados pela FINEP mediante apresentação de Projetos específicos, para o Programa de Estudos Sócio-Econômicos para a Saúde e Cr\$ 23.700.000,00 (vinte e três milhões e setecentos mil cruzeiros) serão liberados para o Programa de Estudos e Pesquisas Popacionais e Epidemiológicas - PEPPE, sempre de acordo com os cronogramas a serem estabelecidos previamente, consoante as disposições fixadas para a execução orçamentária e os objetivos do Decreto-Lei nº 719/69.

2. O Programa de Estudos Sócio-Econômicos para a Saúde - PESES e o Programa de Estudos e Pesquisas Popacionais - PEPPE, bem como os cronogramas acima referidos, desde que estabelecidos, ficam fazendo parte integrante do presente Convênio, como se nele transcritos fossem.

3. A FINEP poderá solicitar do BENEFICIÁRIO a revisão dos cronogramas iniciais, de modo a ajustá-los às reais necessidades.

3.

sidades dos projetos.

CLÁUSULA TERCEIRA

A suspensão, a criação ou a realocação de recursos de projetos de pesquisas, bem como quaisquer outras alterações do previsto originariamente uns Programas só poderão ser efetivados, pelo BENEFICIÁRIO, mediante consulta por escrito à FINEP, a qual, da mesma forma, deverá se pronunciar pela aprovação ou não do proposto, respeitados sempre os objetivos contidos neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

O BENEFICIÁRIO se compromete a:

- a) colaborar com a FINEP, quando solicitado, na formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico;
- b) permitir à FINEP a permanente fiscalização quanto aos aspectos técnicos e financeiros relativos ao projeto;
- c) aplicar recursos de contrapartida, no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) na execução dos programas referidos no item 1 da Cláusula Segunda, conforme indicado na proposta apresentada à FINEP;
- d) pagar, com recursos próprios as despesas de publicação deste instrumento;

4.

- e) criar facilidades para o estabelecimento de um Centro de Estudos e Pesquisas, conforme especificado na proposta apresentada, que permita a gestão do PEPPE e o PESES com a autonomia necessária para apoiar adequadamente os projetos de estudos e pesquisas e para dar pronta resposta às solicitações de informação e acompanhamento da FINEP;
- f) até que tenha se efetivado a implantação do Centro de Estudos e Pesquisas, a designar um COORDENADOR para cada Programa de Estudos e Pesquisas conforme especificado na proposta, a quem delega competência para movimentar conjuntamente com o administrador dos programas conta especial que receberá os recursos do FUNDO, bem como para cumprir todas as obrigações do BENEFICIÁRIO contidas neste instrumento;
- g) após a implantação do Centro de Estudos e Pesquisas delegar ao Diretor do mesmo, competência para movimentar os recursos do FUNDO, bem como para responder por todas as obrigações do BENEFICIÁRIO contidas neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

O BENEFICIÁRIO poderá firmar ajustes com terceiros para o adequado cumprimento do presente Convênio, repassando recursos dos Programas desde que autorizado expressamente pela FINEP e, se obrigando a fiscalizar sua aplicabilidade e a prestar contas de acordo com a Cláusula Sétima, item 1.

... 540

CLÁUSULA SEXTA

O BENEFICIÁRIO submeterá à apreciação da FINEP, relatórios semestrais de execução do projeto devidos a contar da data de assinatura deste Convênio, contendo informações sobre o andamento do projeto e financeiras sobre as aplicações de recursos deste Convênio e de contrapartida. O Relatório Final será apresentado na data estabelecida para a prestação de contas (Cláusula Sétima, item 1).

CLÁUSULA SÉTIMA

1. Os gastos efetuados com os recursos de que trata a Cláusula Primeira deste Convênio, serão objeto de prestação de contas à FINEP e à Inspetoria Geral de Finanças da SECRETARIA, doravante denominada INSPETORIA, em data a ser estabelecida através de cartas as quais ficarão fazendo parte integrante deste Convênio e de cujo teor serão cientificadas às Inspetorias Gerais de Finanças interessadas.

2. As disposições do item anterior não desobrigam o BENEFICIÁRIO da prestação de contas anual a que está obrigado por força da Lei, e que deve ser prestada perante à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Saúde, órgão que certificará a sua regularidade.

3. Caberá ainda, ao BENEFICIÁRIO, apresentar à FINEP e à INSPETORIA, independentemente de qualquer solicitação, cópia do certificado de prestação de contas anual mencionada no item 2 acima, relativamente aos recursos por força deste Convênio.

6.

4. No caso de não utilização pelo BENEFICIÁRIO dos recursos recebidos por força deste Convênio, o saldo deverá ser recolhido ao FUNDO até 60(sessenta) dias após a data estabelecida para a prestação de contas.

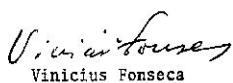
CLÁUSULA OITAVA

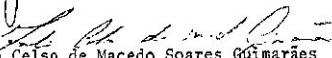
O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

E por assim se acharem convencionados assinam o pre
sente instrumento em 2(duas) vias na presença das testemunhas
abaixo

Rio de Janeiro, 3/11/1975

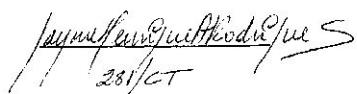

José Pelúcio Ferreira


Vinicius Fonseca


Fábio Celso de Macedo Soares Guimarães

TESTEMUNHAS:

Sgt. Anselmo


281/CT